



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

LEI Nº. 806

De 12 de abril de 1993

Dispõe sobre a formação do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Farias Brito aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito, órgão deliberativo do sistema único de saúde, criado pela Lei Municipal N] 047/91 de 11 setembro de 1991 passa a atuar na forma e condições desta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito terá composição paritária conforme bases legais do SUS, Lei Nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e Lei Nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, com as seguintes representações:

- I – Órgãos Governamentais;
- II – Prestadores de Serviços de Saúde;
- III – Profissionais de Saúde de Nível Médio e Superior;
- IV – Usuário Residentes no Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: A composição deve ser paritária, sendo 50% de usuários residentes no município e 50% dos conjuntados outros setores.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito será composto por 20 (vinte) membros, com representações conforme o disposto no Art. 4º desta Lei. Terão o Conselho, as seguintes competências:

- I – Atuar na formulação da política de saúde do município;
- II – Enunciar as diretrizes de elaboração do plano municipal de saúde;
- III – Colaborar com a elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo;
- IV – Definir prioridades de saúde do município;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do sistema único de saúde no âmbito municipal;

VI – Fiscalizar a execução do plano municipal de saúde e a utilização de recursos (humanos, materiais e financeiros) no setor de saúde.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde de Farias Brito terá a seguinte composição:

I – Como representantes de órgãos governamentais, prestadores de serviços e profissionais de saúde, as instituições abaixo relacionadas:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- e) Representante dos Funcionários de Saúde Nível Médio;
- f) Representante dos Funcionários de Saúde Nível Superior;
- g) Representante da Coelce;
- h) Representante da Cagece;
- i) Representante da Ematerce;
- j) Representante da Fundação Fariasbritense de Assistência;

II – Como representantes dos usuários, terá as seguintes composições:

- a) Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- b) Representante da Comunidade de Nova Betânia;
- c) Representante da Comunidade de Cariutaba;
- d) Representante da Comunidade de Quincuncá;
- e) Representante da Comunidade do Lamajú;
- f) Representante da Comunidade do Sítio Cipó;
- g) Representante da Comunidade de Riacho Verde;
- h) Representante da Comunidade do Lamedouro e Monte Pio e Carnauba dos Marcos;
- i) Representantes das Associações existentes na sede do município;
- j) Representantes das Entidades religiosas existentes no Município.

Art. 5º. Os Membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação dos representantes dos órgãos, entidades e comunidades as quais pertençam, conforme a discricção seguinte:



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

I – Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes dos funcionários de saúde de nível médio e superior serão escolhidos em assembléia realizadas pelas referidas entidades.

III – Os representantes da Coelce, Cagece, Ematerce serão indicados pelos respectivos chefes dos escritórios regionais das mencionadas entidades;

IV – O representante da Fundação Fariasbritense de Assistência será o próprio Presidente ou qualquer associado por ele indicado;

V – O representante da Câmara Municipal dos Vereadores será o Presidente ou qualquer Vereador por ele indicado;

VI – O representante das entidades religiosas será indicado por critérios estabelecidos pelos membros que representam as mencionadas entidades sediadas no município;

VII – O representante das Associações da sede será escolhido em assembléia, com a indicação dos participantes;

VIII – Os representantes das Comunidades relacionadas no Art. 4º desta Lei, serão escolhidos em assembléia realizadas em cada comunidade, pelos participantes.

Art. 6º. Cada conselheiro terá o mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução por período igual.

§ 1º - A substituição do conselheiro poderá ocorrer antes do prazo acima indicado por decisão da entidade ou instituição representada.

§ 2º - No caso de ocorrência de vaga, o novo conselheiro designado completará o mandato do seu antecessor.

Art. 7º. O exercício do mandato dos conselheiros será gratuito e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 8º. O conselho elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Farias Brito

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, 12 de abril de 1993.

Antonio Moreira da Silva Filho
Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO

DECLARO, que de conformidade com o que preceitua o Decreto nº. 002/2005, a presente Lei foi republicada nesta data, passando a vigorar com a nova numeração.
Farias Brito, em 04 de janeiro de 2005.

.....
JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL